



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 64-54.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.493

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 64-54.2017.6.02.0000 – CLASSE 25

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto

Requerente: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Órgão de Direção Estadual em Alagoas

Advogado: Alisson de Vasconcelos Lima – OAB/AL 9.124

Requerentes: Givaldo de Sá Gouveia Junior – Presidente e Diego Cavalcante Barros – Tesoureiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 46, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015.

Vistos e etc.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, com ressalvas, as contas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), órgão de direção regional em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 03 de maio de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 64-54.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referente ao exercício financeiro de 2016, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publicado o balanço patrimonial (fls. 57-58) e decorrido o prazo legal sem impugnação (fl. 92), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise, diante dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica (Parecer nº 101/2017/SCEP/COCIN de fls. 93-95).

Intimado, o Partido manifestou-se e acostou documentos (fls. 102-129).

Os autos retornaram à Assessoria de Contas Eleitorais que proferiu Parecer Conclusivo (fls. 135-138v) e opinou pela desaprovação das contas, por entender que o conjunto das impropriedades e irregularidade remanescentes comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas.

Diante da apresentação do Parecer Técnico Conclusivo (Parecer nº 008/2018/ACAGE), opinando pela desaprovação das contas, o PHS em Alagoas e seus responsáveis foram intimados para se manifestarem a respeito das falhas apontadas e apresentem esclarecimentos e os documentos solicitados. Todavia, deixaram decorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação (certidão de fl. 141).

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, apesar do apontamento da persistência de duas impropriedades e uma irregularidade, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que a ausência constatada não impediu a análise da movimentação financeira, nem o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, não comprometendo a regularidade das contas prestadas (fls. 143-144v).

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 64-54.2017.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), no exercício financeiro de 2016.

Mesmo diante da vasta documentação acostada pelo Partido, a Assessoria de Contas Eleitorais e Apoio à Gestão (ACAGE) apontou a remanescência de duas impropriedades e uma irregularidade nas contas apresentadas, quais sejam:

IMPROPRIEDADES

Item 7.1. Em resposta ao Item 6.1., apresentação do Demonstrativo de Contribuições Recebidas, o partido procede à juntada do documento solicitado (fls. 105), que indica a ausência de contribuições recebidas, contudo, importante consignar que o documento apresentado não segue o modelo de demonstrativos contábeis e peças complementares para o exercício 2016, estabelecido pelo TSE. Logo, fica configurada impropriedade;

Item 7.3. Em resposta ao Item 7.1, ausência de observação da característica qualitativa da comparabilidade nas informações apresentadas no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo de Resultado, em desacordo com a NBC TG Estrutura Conceitual/Resolução CFC nº 1.374/11, informa a agremiação que a documentação foi alterada e padronizada, juntando novas peças (fls. 107/110). Na análise das peças, observa-se que, embora a coluna comparativa de exercícios (2015-2016) tenham sido acrescidas, não foram registrados os dados referentes aos respectivos anos, configurando a impropriedade.

IRREGULARIDADE

Item 7.2. Quanto ao item 6.2., apresentação do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração digital (SPED), compreendendo o Livro Razão e o Livro Diário registrado, nos termos do art. 26, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, aduz a agremiação: "salientamos que o Partido não teve movimentação financeira, bem como informou tal situação por meio de extrato bancário anexo e a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 64-54.2017.6.02.0000

DCTF sem movimentação”, em complemento à informação, junta Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, às fls. 106.

Nos termos do art. 25, *caput*, da Resolução(...). Na análise do item, entende esta unidade técnica que a direção partidária é obrigada a adotar a escrituração contábil digital, independentemente da existência de movimentação financeira. Logo, a ausência de peça obrigatória acarreta a configuração da irregularidade.

Contudo, a despeito das impropriedades acima apontadas e do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 135-138V), proferido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Apoio à Gestão, opinando pela desaprovação das contas, concordo com o entendimento do Ministério Público Eleitoral e também avalio que as impropriedades remanescentes não apresentam gravidade suficiente para ensejar rejeição.

Da análise das impropriedades anotadas pelo órgão técnico deste Regional, concluo que elas não caracterizam causas ensejadoras de rejeição das contas. Por essas razões, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprovar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem no máximo ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 64-54.2017.6.02.0000

CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFILO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, por considerar que as impropriedades restantes não comprometeram a integralidade das contas, e por ter sido possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido, bem como da respectiva prestação de contas, APROVO, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2016, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 64-54.2017.6.02.0000
Prot. 7.285/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/05/2018 (SESSÃO Nº 33/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 64-54.2017.6.02.0000

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, com ressalvas, as contas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), órgão de direção regional em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.493, de 3/5/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de maio de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12493 foi conferido(a) na 33ª Sessão Ordinária, realizada em 03/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 79, em 07/05/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 07/05/2018.

Luciano Apel